# DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1627/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15911/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1446619 |
| **ÓRGÃO JURISDICIONADO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA |
| **INTERESSADO** | : JUN ITI HADA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

## INSPEÇÃO – FUNDO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

Diante de irregularidades constatadas em Relatório de Inspeção realizada junto a Fundo Municipal e mantidas mesmo após a intimação do Gestor para apresentar justificativas e documentos, é de se declarar irregular os atos de gestão praticados no período inspecionado, porque descumpridas as previsões contidas na Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992; artigos 83 e 86 da Lei Federal n° 4.320/64; artigo 12 da Lei Federal n" 8689/93 e artigo 36 da Lei Complementar n° 141/2012, nos termos do artigo 42 *caput* e incisos V ao IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

O Gestor responsável pelas irregularidades há de ser multado quando caracterizado que houve a prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 59, inciso II, c/c o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno;

É de se recomendar que o atual Gestor observe com maior cuidado os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e ainda no art. 6º[1] do Decreto-Lei n. 200/67;

---

[1] Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

Diante de irregularidade decorrente de ausência de declarações de bens dos servidores municipais, é de se determinar que as mesmas passem a ser exigidas anualmente nos temos da lei.

## II – RELATÓRIO:

Referem-se estes autos à Auditoria realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, tendo como titulares do Órgão e Ordenadores de Despesas o Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, e a Senhora Eunice Mendes Flores Santos, Secretária Municipal de Saúde, no período de janeiro a dezembro de 2012, resultando no Relatório de Inspeção n. 068/2013.

Consoante demonstra citado Relatório, em face ao exame realizado no órgão em pauta, foram detectadas as irregularidades constantes dos itens:

> IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE- 4.2;
>
> VI - DO PESSOAL;
>
> X - ALMOXARIFADO;
>
> XII - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA-12.1, A, B.C;
>
> XVI - BENS PATRIMONIAIS - 16.1 - BENS MÓVEIS; 16.2 - BENS IMÓVEIS;
>
> XVIII - CONTROLE DOS GASTOS DA FROTA;
>
> XIX – CONVÊNIO.

Que diante dessas irregularidades determinei a intimação do Prefeito Municipal para que viesse aos autos e sobre as mesmas se manifestasse, sob pena de revelia.

Regularmente intimado, o Prefeito Municipal não atendeu ao chamado razão de ter sido decretada sua revelia – f. 69, e determinei a remessa dos autos

---

IV - Delegação de Competência.

V - Controle.

ao Ministério Público de Contas que entendeu devesse ser o Responsável novamente chamado aos autos, o que entendi por indeferir tendo em conta que as razões do requerimento eram exatamente iguais às motivadoras da intimação anteriormente encaminhada – f. 71.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer n. 1975/2015, no qual descreve as irregularidades e acompanha o Corpo Técnico quanto ao entendimento manifesto *haja vista que os responsáveis não encaminharam justificativas em face das irregularidades.*

Finalizou o parecer opinando que seja adotado o julgamento com aplicação de multa ao Responsável, determinando que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública, recomendação para que nas próximas inspeções o Ordenador de Despesas informe se as declarações de bens dos servidores estão sendo atualizadas pelo departamento de recursos humanos. É o relatório.

**III – VOTO:**

Trata-se de Auditoria realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Bodoquena, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal e da Senhora Eunice Mendes Flores Santos, Secretária Municipal de Saúde.

Consta do Relatório n. 068/2013, algumas irregularidades encontradas pela equipe técnica junto ao mencionado Fundo – f. 15, e diante das mesmas determinei o chamamento do Prefeito Municipal para manifestação a respeito e mesmo regularmente intimado não atendeu, tendo sido decretada sua revelia, consoante compra a certidão e o despacho de f. 69.

Manifestou-se nos autos o Ministério Público de Contas por meio do Parecer de f. 72/76, no qual entende mantidas as irregularidades face ao não atendimento, e que corroborava com o posicionamento da 5ª Inspetoria a respeito, concluindo que esta Corte de Contas haveria de aplicar multa ao Prefeito Municipal, bem como determinar maior observância dos preceitos da administração e que, nas próximas inspeções, informe quanto à regularidade das declarações de bens dos servidores.

Assim, restou demonstrado que as irregularidades apontadas no Relatório n. 068/2013 se mantiveram, e se referem aos itens:

**IV – Do Conselho Municipal de Saúde – f. 06/07**;

> Não encontramos Resolução do Conselho Municipal de Saúde a respeito da apreciação do Plano de Ação do Conselho Municipal de Saúde para 2012, sobre: meta, estratégia, parceria, cronograma, orçamento, não consta a deliberação sobre demonstrativo das comissões permanentes/subcomissões, acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira do fundo, elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde, Comissão de Recursos Humanos, Comissão de Controle Social, Comissão de Divulgação e Imprensa, Comissão de legislação e normas, tampouco ata sobre a apreciação da contratação de médicos por serviços prestados.

**VI – Do Pessoal – f. 08;**

> A entrega da declaração de bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo Setor de Recursos Humanos, contrariando os dispostos na Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992. O município editou a Lei Complementar Municipal n° 018/2008, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, conforme estabelece o inciso VI, do artigo 4*' da Lei Federal n° 8.142, de 28/12/1990. Constatamos que diversos servidores foram contratados sem registro no SICAP. Não há fiscalização quanto à habilitação dos motoristas das ambulâncias no tocante ao vencimento das carteiras e nem ao controle de multas junto ao DETRAN. Tal descontrole poderá resultar em prejuízo ao erário. Nem há exigência da comprovação de regularidade dos profissionais liberais, junto ao respectivo Conselho Regional, como; dos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais que atuam na Secretaria de Saúde, os quais estão obrigados ao registro profissional e à comprovação por meio do Certificado de Regularidade Profissional. Os agentes comunitários segundo a Secretária de Saúde en-

tregou o kit para o serviço do agente, entretanto, não fez o protocolo de entrega do material.

## X – Almoxarifado – f. 09/10;

Não há organização e estruturação dos serviços farmacêuticos, dos remédios e material hospitalar, sendo assim foi constatado que há diversos medicamentos vencidos como: Soro, Nootropil e lidocaína, foi aberta a sindicância conforme Portaria n° 471/2013, de 1º de agosto de 2013 e apesar de que no período de 2012, segundo informações obtidas houve diversas devoluções de remédios vencidos, entretanto, o farmacêutico Luiz Antônio Oliveira não encontrou documentos para comprovação e o hospital no dia da inspeção estava sem Diretor nomeado, a senhora que nos atendeu não tinha conhecimento do fato, a Secretária Municipal de Saúde Srª. Eunice Mendes Flores Santos, nos apresentou o controle no sistema, no entanto, entendemos que há falha de planejamento na Saúde Municipal porque está havendo sobra de medicamentos, conforme percebemos no Município, o Orçamento não está sendo realizado de acordo com a necessidade do município, vez que em 2012 a Prefeitura procedeu a alterações orçamentárias do programa inicialmente orçado.

Realizamos visita técnica na Central de distribuição dos remédios, no entanto, a Secretaria de Saúde nos informou que o controle de entradas é eficaz, porque o sistema de informática tem condição de informar o estoque dos remédios (entrada e saída).

Esta equipe observou que o controle não se mostra eficaz, haja vista que solicitamos a emissão do relatório de entrada e saída de remédio e equipamento hospitalar durante o ano, o sistema não forneceu.

Diante da informação, os saldos em estoque dos bens de consumo (medicamento) existentes no almoxarifado da Farmácia Central não são registrados na Contabilidade do Fundo Municipal, contrariando o disposto nos artigos 83 e 86 da Lei Federal n° 4.320/64.

## XII – Documentação Comprobatória – f. 11 ;

12.1 No exame efetuado nos documentos comprobatórios da despesa, constatamos que se encontram de acordo com as disposições legais, à exceção de; a- Não há normatização para atestação de recebimento de mercadorias e serviços no município. b- Contratação de Empresa de Recolhimento de Resíduos do Serviço de Saúde, Empresa Spielmann & Spielmann no valor de R$ 2.960,00, considerada indevidamente como despesa com saúde contrariando a Lei Complementar Federal 141/2012. c- Contratação de médico através de empresa, sem a anuência e o acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, com salários superiores ao teto do município que é o do subsídio do Prefeito.

**XVI – Bens Patrimoniais – 16.1 – Bens Móveis; 16.2 – Bens Imóveis – f. 13 ;**

Constatamos que o valor registrado na contabilidade à conta Bens Móveis demonstra o saldo R$ 585.199,95. Foi solicitado o inventário de bens para a Secretaria de Saúde e cópia da primeira e última folha do relatório dos bens permanentes, no entanto, nada foi entregue a esta equipe a respeito. Conforme disposto Portaria Municipal n*" 192/2012, de 8 de março de 2012, o Diretor do Patrimônio que foi designado como Presidente da Comissão instituída para o levantamento do patrimônio, entendemos que o servidor Denys Luiz Rodrigues dos Santos devido a sua responsabilidade pela guarda do bem caracterizar a segregação de função. Com base em informações colhidas no órgão, há no âmbito da Secretaria de Saúde, bens móveis da Secretaria de Estado de Saúde, que cedeu diversos bens ao Município, no entanto, não há documento legal que comprove a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde sobre tais bens, portanto, faz-se necessário proceder o levantamento desses bens para que seja providenciada a doação do Estado em favor do Município ou seu registro no Balanço Patrimonial - No Sistema Compensado.

16.2 BENS IMÓVEIS Os Bens Imóveis pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde estão averbados por escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis do Município. Todavia a esse valor de R$ 97.995,92 não foram acrescidas as benfeitorias, portanto, inconsistente o Balanço Patrimonial/2012, pela ausência de reavaliação,

normalizada pela Resolução CFC n" 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

## XVIII – Controle dos Gastos da Frota – f. 14 ; e

18.1 CONTROLE DOS GASTOS DAFROTA

Em relação à frota de veículos, no que se referem aos gastos com combustíveis e lubrificantes, verificamos que as aquisições são feitas de acordo com o procedimento licitatório, para atendimento periódico. O abastecimento da frota de veículos ocorre diariamente no Posto de Combustível credenciado, mas não foi possível saber quem autorizava os abastecimentos ou emitia as requisições, não foram encontradas as cópias das requisições para posterior conferência dos gastos e apreciação dos órgãos de controle externo, prejudicando análise mais detalhada das despesas realizadas e apuração da quantidade de combustível consumida por veículo, também, não foi possível levantar o gasto de saúde em combustível porque não houve controle com base na fonte de recursos.

## XIX – Convênio – f. 14/15.

Constatamos que houve celebração de convênio da Secretaria Municipal de Saúde com a APAE de Bodoquena no valor de R$ 30.800,00, conforme Lei Municipal n° 515/2009 alterada pela Lei Municipal n° 615/2012 e Decreto Municipal n* 024/2010 sendo o repasse de recursos de R$ 2.800,00 mensais para pagamento de contas de energia elétrica, telefone, água, aluguel, salário de funcionário da entidade, e pagamento para prestadores de serviços: fonoaudióloga e terapeuta ocupacional. Verificamos que não houve classificação orçamentária como convênio e sim despesa administrativa, deveria o convênio ter o Plano de Trabalho, para acompanhar e fiscalizar o serviço executado. O setor de Prestação de Contas de Convênio não realizou a análise da prestação de contas do convênio e nem consta a homologação do Prefeito Municipal. Consoante o artigo 37, § 4° da CF todo ato administrativo é vinculado ao principio da legalidade e moralidade, sendo essência do mesmo a motivação/finalidade, o que não ocorreu no caso em apreço, pois a administração do município deixou de promover tal controle. Devido à falta de

formalização legal do convênio, não foi fixado prazo para entrega da prestação de contas, relatório mensal de atendimento das metas atendidas, quantitativo de alunos atendidos e comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários e a declaração de que a Presidente da APAE não tem vínculo com a Prefeitura. Este convênio não foi analisado por esta equipe, apesar de a entidade ter elaborado a prestação de contas, o setor de convênio da Prefeitura não tinha emitido análise da prestação de contas do convênio e também, não foi submetida à homologação do Prefeito.

Diante da clara demonstração de que o Prefeito Municipal, regularmente intimado, não se preocupou em atender ao chamamento desta Corte de Contas, não permitindo, assim, que outro fosse o entendimento quanto a sua gestão junto ao Fundo Municipal auditado, é de se acolher o parecer expendido pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido, **VOTO: I** – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal junto ao Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012-, consoante demonstrado no Relatório n. 068/2013, ferindo a Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992; artigos 83 e 86 da Lei Federal n° 4.320/64; artigo 12 da Lei Federal n" 8689/93 e artigo 36 da Lei Complementar n° 141/2012, nos termos do artigo 42 *caput* e incisos V ao IX, da Lei Complementar n. 160/2012, sendo ditas irregularidade assim identificadas: Item 4.2- Do Conselho Municipal de Saúde; • Item VI- Do Pessoal; • Item X- Almoxarifado; • Item XII- Da Documentação Comprobatória; • Item XVI- Bens Patrimoniais; • Item XVIII- Controle dos Gastos da Frota; • Item XIX- Convênio. **II** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, ao Senhor Jun Iti Hada, CPF N. 073.584.151-91, residente à Av. Manoel Rodrigues de Oliveira s/n, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 59, inciso II, c/c o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III** – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável informado no item II retro, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; **IV** – Pela **RECOMENDAÇÃO** a que o atual Gestor observe com maior cuidado os princípios da administração pública, previstos no

art. 37 da Constituição Federal e ainda no art. 6º[2] do Decreto-Lei n. 200/67; **V** - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, que determine ao Departamento de Recursos Humanos que regularize as declarações de bens dos servidores municipais, colhendo-as anualmente nos temos da lei.

**Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral**

Com o relator.

**Conselheiro: Iran Coelho das Neves:**

Com o relator.

**Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:**

Com o relator.

**Conselheiro Jerson Domingos:**

Com o relator.

## IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 026ª Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata

---

[2] Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

IV - Delegação de Competência.

V - Controle.

de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pela irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, junto ao Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, no período inspecionado, de janeiro a dezembro de 2012, consoante demonstrado no relatório nº 068/2013, ferindo a Lei Federal nº 8.730/93, combinado com o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429/92, artigos 83 e 86 da Lei Federal n° 4.320/64, artigo 12 da Lei Federal nº 8689/93 e artigo 36 da Lei Complementar n° 141/2012, nos termos do artigo 42, "caput" e incisos V ao IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sendo ditas irregularidade assim identificadas: I.1) item 4.2, do Conselho Municipal de Saúde; item VI, do Pessoal; item X, almoxarifado; item XII, da documentação comprobatória; item XVI, bens patrimoniais; item XVIII, controle dos gastos da frota; item XIX, convênio; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Senhor Jun Iti Hada, CPF nº 073.584.151-91, residente à Av. Manoel Rodrigues de Oliveira s/n, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável informado no item II retro, efetue o pagamento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV – pela recomendação a que o atual gestor observe com maior cuidado os princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e ainda no artigo 6º do Decreto Lei nº 200/67; V) pela determinação ao ordenador de despesas, que determine ao departamento de recursos humanos que regularize as declarações de bens dos servidores municipais, colhendo-as anualmente nos temos da lei; VI) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 11 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa